



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.487
(19.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 448-22.2012.6.02.0055, CLASSE 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ARAPIRACA PARA TODOS NÓS", formada pelos partidos PSDB, PP, DEM, PSDC, PR, PRB, PSB e PSD.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDA: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA.

ADVOGADOS: Paulo Azevedo Newton e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO. SUPOSTA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MÉRITO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO ESTÁVEL. CONCEITO DISPOSTO NO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. O Juiz Eleitoral fundamentou o indeferimento de todas as diligências requeridas pela recorrente, bem como cumpriu a determinação desta Corte em relação à adequada instrução processual, pois observou todos os termos dos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar nº 64/90. Ademais, no nosso direito, onde impera a fórmula processual da persuasão racional, permite-se que o julgador tenha liberdade na avaliação das provas, a fim de que forme o seu convencimento motivado, vinculado às provas constantes nos autos.

2. Dispõe o Código Civil, em seu art. 1.723, *caput*, que, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

3. Para se declarar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, é necessária a presença de conjunto probatório robusto e incontestado, suficiente a demonstrar a união estável alegada, não sendo este o caso dos presentes autos, onde, com o lastro probatório acostado, baseado em presunções, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre as alegações da recorrente.

4. O simples ouvir falar, ou a alegação de notoriedade do relacionamento, não é bastante a considerar a inelegibilidade de candidato. (TSE - RESPE nº 23471 - Arapiraca/AL, Acórdão nº 23471, de 30/09/2004, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicado em Sessão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

5. Não tendo sido comprovada a transgressão ao texto constitucional, impõe-se o deferimento do registro de candidatura da recorrida.

6. Recurso conhecido, mas não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


Desa-**ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “ARAPIRACA PARA TODOS NÓS” contra a decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada em face de Célia Maria Barbosa Rocha e deferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeita do município de Arapiraca/AL nas eleições de 2012.

A impugnação de registro ajuizada pela recorrente, acostada às fls. 28/43, teve como fundamento a alegação de que a recorrida é inelegível, em razão de manter (ou ter mantido) o regime de união estável com o atual prefeito do município de Arapiraca, Senhor José Luciano Barbosa. Apresentou como provas da alegada união estável recortes de jornais e revistas, asseverando que tal fato é público e notório e conhecido por todos os cidadãos daquele município. Concluiu que, como a união estável seria abrangida pela expressão “cônjuge”, contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a recorrida seria inelegível.

A recorrida em sua defesa, acostada às fls. 90/112, alegou que jamais manteve união estável com o Senhor José Luciano Barbosa, nem hoje nem em qualquer outra época. Aduziu que notícias contidas em jornais e revistas não bastariam para caracterizar a notoriedade do fato. Assevera que namorou com o atual prefeito de Arapiraca há mais uma década, sendo que a própria Justiça Eleitoral, nas eleições de 2004, reconheceu que tal relacionamento não caracterizaria união estável. Apresentou como provas da inexistência da alegada união estável fotografias de uma viagem realizada pelo Senhor Luciano Barbosa em companhia de sua atual namorada, a Senhora Laura Cristiane, que teriam viajado para a Europa, em fevereiro de 2012, tendo também juntado fotografias e cópias de seus passaportes carimbados com a mesma data.

Através do Acórdão nº 9.112, de 28/08/2012, acostado às fls. 356/361, este Tribunal declarou a nulidade da sentença de fls. 258/270 e determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau a fim de que realizasse a adequada instrução processual, retomando-a por inteiro, com a ampla instrução probatória prevista nos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar nº 64/90, inclusive com a oitiva das testemunhas arroladas pe-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

las partes, e, após as alegações finais das partes e do Ministério Público (art. 6º, da LC nº 64/90), proferisse novo julgamento naquela instância singular.

Às fls. 414/418, consta ata da audiência de instrução na qual foram ouvidas uma testemunha arrolada pela impugnante/recorrente e duas testemunhas arroladas pela impugnada/recorrida, oportunidade na qual a impugnante/recorrida requereu diversas diligências, que foram indeferidas pelo Juiz Eleitoral da 55ª Zona na decisão de fls. 435/436, pois o magistrado entendeu que deveriam ter sido requeridas no momento da propositura da ação, em consonância com o procedimento previsto no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Após as alegações finais, o magistrado de primeiro grau prolatou a sentença de fls. 475/480, na qual indeferiu a ação de impugnação de registro, pois entendeu que a impugnante/recorrente não comprovou os elementos indispensáveis à caracterização da união estável, previstos no art. 1.723 do Código Civil, entendendo que sequer foram apresentados indícios de sua existência. Destacou que a questão trazida a julgamento é idêntica a que foi criteriosamente apreciada pelo Acórdão TRE/AL nº 3.286, de 30/08/2004, e pelo Acórdão TSE nº 23.471, de 30/09/2004, onde, em ambos os julgamentos, não se reconheceu a união estável alegada.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 482/505, a recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do feito, pois o magistrado de primeiro grau teria desrespeitado a decisão deste Tribunal, quando indeferiu as diligências por ela requeridas e encerrou a instrução processual. Assevera que o Juiz Eleitoral sequer se pronunciou quanto ao requerimento de extração de cópia de AIJE, que tem a mesma causa de pedir da presente ação, e objetivava juntar as provas lá produzidas aos presentes autos. No mérito, afirma que as provas coligidas aos autos demonstram a existência de união estável entre a recorrida e o atual Prefeito de Arapiraca, Senhor Luciano Barbosa.

Por fim, requereu o provimento do recurso para, reconhecendo a existência da união estável alegada, indeferir o pedido de registro de candidatura da recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Em suas contrarrazões, acostadas às fls. 564/590, a recorrida sustenta que, mesmo havendo protesto por prova, não está o juiz obrigado a deferi-la se a tem como irrelevante, conforme prevê o art. 5º, da Lei de Inelegibilidade. Afirma que a peça exordial, além de incongruente, reporta-se a fatos pretéritos, tendo as alegações respectivas sido deduzidas e repelidas na instância judicial. Aduz que todas as alusões a fatos anteriores ao ano de 2004 estão superadas, porquanto já foram objeto de apreciação judicial em todas as instâncias.

Assim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “ARAPIRACA PARA TODOS NÓS” contra a decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada em face de Célia Maria Barbosa Rocha e deferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeita do município de Arapiraca/AL nas eleições de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 482/505.

Preliminar – Ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.

A recorrente sustenta a nulidade do feito, pois o magistrado de primeiro grau teria desrespeitado a decisão deste Tribunal, quando indeferiu as diligências por ela requeridas e encerrou a instrução processual. Assevera que o Juiz Eleitoral sequer se pronunciou quanto ao requerimento de extração de cópia de AIJE, que tem a mesma causa de pedir da presente ação, e objetivava juntar as provas lá produzidas aos presentes autos.

Por oportuno, cabe destacar que o regramento da adequada instrução probatória nas ações de impugnação ao registro de candidatura está previsto na Lei Complementar nº 64/90. Senão vejamos:

Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

(...)

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.
§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Juiz, ou o Relator, procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior, o Juiz, ou o Relator, poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa.

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz, ou o Relator, poderá ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito.

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência.

Art. 6º Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

Parágrafo único. O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento. (Grifei).

Da análise dos autos, verifico que o Juiz Eleitoral da 55ª Zona, na decisão de fls. 435/436, fundamentou o indeferimento de todas as diligências requeridas pela impugnante/recorrente, bem como que cumpriu a determinação desta Corte em relação à adequada instrução processual, pois observou todos os termos dos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar nº 64/90.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Ademais, ressalto que no nosso direito, onde impera a fórmula processual da persuasão racional, permite-se que o julgador tenha liberdade na avaliação das provas, a fim de que forme o seu convencimento motivado, vinculado às provas constantes nos autos.

O renomado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni¹, em relação ao tema ora em análise, ensina:

Contudo, há situações em que há controvérsia sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles. Como se vê, para que haja necessidade de produção de prova, o fato, além de ser controvertido, deve ser pertinente e relevante.

Se o fato, apesar de controvertido, não é pertinente nem relevante, não há razão para se admitir que prova recaia sobre ele, sendo necessário, nesse caso, para se evitar o retardamento da prestação jurisdicional, o julgamento antecipado do mérito.

Sendo assim, com base nos dispositivos legais acima transcritos, acompanho o parecer do eminente Procurador Regional Eleitoral, quando afirma que *“A alegação de nulidade não merece prosperar. As provas requeridas em audiência de instrução (fls. 417-v/418) referem-se a fatos descritos na inicial. Caberia à recorrente portanto, apresentar a documentação no momento da propositura da ação ou, ao menos, indicar na exordial as provas que pretendia produzir, a teor do que estabelece o art. 4º da LC 64/90. Veja-se que, além da documentação de fls. 45/57, as únicas provas citadas pela recorrente na inicial da AIRC foram a requisição de documentos em poder de terceiro – pedido que não foi reiterado em audiência – e a oitiva de testemunhas, cujo rol está às fls. 43. Ressalto que o pedido de diligências previsto no art. 5º da LC 64/90 deverá ser dirigido ao Juiz, que poderá deferi-lo ou não, de maneira fundamentada, como fez o magistrado a quo no caso presente (fls. 435/436).”* (fls. 597).

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

¹ MARINONE, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*. v.2, 9 ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 239.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Mérito.

Após essas considerações, passo a analisar o mérito da demanda.

Alega a recorrente que a recorrida mantém união estável com o atual Prefeito de Arapiraca/AL, Senhor José Luciano Barbosa, e, por essa razão, estaria inelegível para o mesmo cargo nas eleições de 2012, nos termos do art. 14, § 7º, da CF/88.

O Juiz Eleitoral da 55ª Zona indeferiu a ação de impugnação de registro afirmando que a recorrente não comprovou os elementos indispensáveis à caracterização da união estável, previstos no art. 1.723 do Código Civil, entendendo que sequer foram apresentados indícios de sua existência. Destacou que a questão trazida a julgamento é idêntica a que foi criteriosamente apreciada pelo Acórdão TRE/AL nº 3.286, de 30/08/2004, e pelo Acórdão TSE nº 23.471, de 30/09/2004, onde, em ambos os julgamentos, não se reconheceu a união estável alegada.

Importante transcrever os dispositivos legais que tratam da união estável, quais sejam, o § 3º do art. 226 da Constituição Federal e o art. 1.723, do Código Civil:

Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Código Civil.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Sobre o tema em análise, leciona o Professor Livre-docente em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP Roberto Senise Lisboa²:

União estável é a relação íntima e informal, prolongada no tempo e assemelhada ao vínculo decorrente do casamento civil, entre sujeitos de sexos diversos (conviventes ou companheiros), que não possuem qualquer impedimento matrimonial entre si.

² LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil*. v.5: Direito de Família e Sucessões, 7. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 189-190, 200 e 206-207.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

(...)

São requisitos da união estável:

- a) a *diversidade de sexos*,...;
- b) a *inexistência de impedimento matrimonial* entre os conviventes;
- c) a *exclusividade*;
- d) a *notoriedade* ou *publicidade* da relação, que é a forma de expressão da *affectio maritalis*;
- e) a *aparência de casamento* perante a sociedade, como se os conviventes tivessem contraído o matrimônio civil entre si (união *more uxorio*);
- f) a *coabitação*;
- g) a *fidelidade*,...;
- h) a *informalização* da constituição da união; e
- i) a *durabilidade*, caracterizada pelo período de convivência, para que se reconheça a estabilidade da união.

(...)

A união estável difere do casamento, fundamentalmente, pela inexistência da adoção da forma solene exigida por lei para que as pessoas de sexos diversos sejam consideradas civilmente casadas.

(...)

Os principais *efeitos pessoais* da união estável são:

- a) A *fixação de domicílio*, pelos conviventes,...
- b) A *coabitação* exclusiva, pois a união estável pressupõe o dever equivalente ao do casamento monogâmico.
- c) A *fidelidade*,....
- d) A *assistência material e imaterial* recíproca....
O fundamento do dever de assistência é a *solidariedade*, que deve existir entre aqueles que constituíram uma entidade familiar.
- e) A adoção do *nome do convivente*, com o prévio consentimento do outro....
- f) O registro e o reconhecimento de filho havido da união estável....

Portanto, verifica-se que o conceito de união estável já se encontra bem definido, não só pela doutrina mas também no corpo da própria legislação pátria, não cabendo a esta Justiça Especializada criar uma nova definição para o instituto ora em análise.

Ademais, é sabido o rigor com que as cortes superiores, notadamente o STF e o STJ, tratam a matéria em exame, quando o que se pleiteia é o reconhecimento da união estável para fins patrimoniais e previdenciários, principalmente, partilha de bens e pensão por morte. Sendo assim, se a interpretação da norma é rigorosa para favorecer a parte, muito mais rigorosa deve ser para lhe aplicar qualquer punição, como é o caso dos autos, onde o reconhecimento da união estável resultará na inelegibilidade da recorrida. Senão vejamos no dispositivo constitucional que regulamenta a matéria:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral entende que a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal (conforme Resolução TSE nº 21.367/2003 e REspe nº 23.487/TO – PSS de 21/10/2004), ressalvando que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (conforme REspe nº 24.672/AL – PSS de 21/10/2004).

Partindo dessa premissa, adianto que, no meu entendimento, o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente para a configuração da união estável pretendida pela recorrente. **Explico.**

Ressalto que, assim como o magistrado de primeiro grau e o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que a questão trazida a julgamento é idêntica a que foi julgada pelo Acórdão TRE/AL nº 3.286, de 30/08/2004, e pelo Acórdão TSE nº 23.471, de 30/09/2004, nos quais não se reconheceu a união estável alegada. Senão vejamos:

ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. UNIÃO ESTÁVEL. INELEGIBILIDADE INSERTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECESSIDADE DE PROVA INCONTROVERSA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DE INELEGIBILIDADE À HIPÓTESE DE NAMORO.

01. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

02. Preliminar de ausência de fundamentação rejeitada. A fundamentação, ainda que mínima, é suficiente para motivar a sentença.

03. É mansa a jurisprudência no sentido de que a união estável, quando configurada, gera inelegibilidade, nos termos da Carta Magna vigente.

04. Por limitar direito subjetivo público de cidadania passiva, a inelegibilidade só deve ser declarada mediante arcabouço probatório robusto e incontestado. Pela mesma razão, a norma que estabe-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

lece hipótese de inelegibilidade deve, em regra, ser interpretada restritivamente.

05. A regra da inelegibilidade reflexa prevista na Constituição Federal não alcança aqueles que mantêm tão-somente um relacionamento de namoro.

06. Recurso Inominado conhecido e provido.

(TRE/AL – RE nº 756 – Arapiraca/AL, Acórdão nº 3.339, de 30/08/2004, Relator. HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS, Publicado em Sessão). (Grifei).

REGISTRO. CANDIDATO. PREFEITO. PARENTESCO. ALEGAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DESCARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NATUREZA. PROTELATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. DECISÃO. CONVERSÃO. JULGAMENTO. DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÃO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA. CORTE. ORIGEM. APLICAÇÃO. ART. 273, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INTERRUÇÃO. PRAZO. RECURSO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. MÉRITO. EXIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RELACIONAMENTO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. UNIÃO. FINALIDADE. ELEITORAL. HIPÓTESE. ALEGAÇÃO. NOTORIEDADE. FATO. CIRCUNSTÂNCIA. AUTOS. SEMINOTORIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Com a interposição dos embargos declaratórios, restou prequestionada a matéria por cuja apreciação pugna a embargante. É de se reconhecer que não há interesse de sua parte na procrastinação do feito.
2. A interposição de embargos interrompe o prazo recursal, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, quando afastada a intenção de meramente retardar o julgamento da causa.
3. Determinação de diligência para juntada de notas taquigráficas.
4. O relacionamento afetivo passível de reflexos na elegibilidade do candidato é aquele de natureza estável, ainda que não se lhe atribua conotações próprias do Direito Civil, em face da diversidade de tratamento de tal situação na esfera do Direito Eleitoral.

5. O simples ouvir falar, ou a alegação de notoriedade do relacionamento, não é bastante a considerar a inelegibilidade de candidato. Recursos não conhecidos.

(TSE – RESPE nº 23471 – Arapiraca/AL, Acórdão nº 23471, de 30/09/2004, Relator Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicado em Sessão). (Grifei).

Como bem destacou o Juiz Eleitoral em sua decisão, da análise dos documentos acostados aos autos pela recorrente, verifica-se que são basicamente recortes de matérias jornalísticas que especulam uma suposta união estável entre a recorrida e o atu-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

al Prefeito do município de Arapiraca, sem qualquer seriedade investigativa (fls. 45/49). Além disso, trouxe aos autos fotografias de um evento, ocorrido em 2010, nas quais a recorrida aparece abraçada com o Senhor José Luciano Barbosa, entre outras autoridades, em encontros de natureza política, que apenas comprovam que se apoiam politicamente, não caracterizando a união estável alegada (fls. 50/54). Por fim, colaciona aos autos matérias jornalísticas publicadas nos anos de 2002 e 2004 (fls. 56/57), que já foram objeto de apreciação judicial em todas as instâncias, conforme se verifica no Acórdão nº 3.286 desta Corte, de 30/08/2004, e no Acórdão TSE nº 23.471, de 30/09/2004, acima transcritos, razão pela qual estão superadas, além disso, dada a sua fragilidade, são insuficientes para justificar o indeferimento do registro da recorrida.

Verifico, ainda, que a recorrente trouxe aos autos três CDs, com as respectivas transcrições, além de uma cópia de parte da certidão de ônus de um apartamento localizado em Brasília/DF, que se encontram acostados às fls. 320/330. Entretanto, analisando as mídias acostadas, cuja autenticidade é questionável, observo que as ligações telefônicas ao Hotel Bonaparte não comprovam a existência da pretensa união estável, mas apenas que a recorrida e o atual Prefeito de Arapiraca se hospedaram no mesmo apartamento em datas distintas, sendo que a recorrida nos dias 19 e 20 de julho de 2012 e o Senhor Luciano Barbosa no dia 24 de julho 2012. Além disso, a cópia da certidão de ônus, acostada às fls. 330, apenas comprova que o apartamento pertence a Alescindra Maria Santana de Figueiredo, e não ao Senhor Luciano Barbosa, como tenta fazer crer a recorrente.

Em relação as testemunhas arroladas e ouvidas na audiência realizada após a baixa dos presentes autos, nada acresceram que pudesse alterar o meu convencimento da inexistência da união estável, destacando-se que a única testemunha arrolada pela recorrente, o Senhor Sidney Vieira Barbosa (testemunha ouvida às fls. 414/415), declarou que a recorrida e o Senhor Luciano Barbosa eram vistos juntos em eventos públicos e reuniões (fato corriqueiro entre aliados políticos), bem como que não sabe informar o estado civil de ambos, que a recorrida e o Senhor Luciano Barbosa residem em casas separadas e não têm filhos em comum, que nas reuniões políticas ocorridas na casa da recorrida o Senhor Luciano Barbosa sempre esteve presente juntamente com ou-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

tras pessoas não conhecidas do depoente. Sendo assim, apesar do depoente ter declarado que não tem dúvidas de que o casal mantinha uma união estável, entendo que o seu depoimento não trouxe elementos suficientes para a comprovação de tal alegação.

Por outro lado, a recorrida apresentou robusto arcabouço probatório (fls. 115/220), através do qual rebate ponto a ponto as alegações da recorrente, comprovando que não possui qualquer vínculo com o atual Prefeito de Arapiraca, a não ser o vínculo político, este sim notório. Juntou à sua defesa documentos que demonstram residências distintas, comprovando que não moram sob o mesmo teto; fotografias de diversos eventos onde ambos abraçam diversos outros políticos, comprovando que o simples abraço em eventos dessa natureza não configura união estável; a sua declaração de imposto de renda e extratos bancários do Senhor Luciano Barbosa, comprovando que não possuem bens ou despesas em comum; documentos que indicariam que o atual Prefeito de Arapiraca mantém um relacionamento amoroso com a Senhora Laura Cristiane de Souza, desde 2011; cópias, na íntegra, do Acórdão TRE/AL nº 3.286, de 30/08/2004, e do Acórdão TSE nº 23.471, de 30/09/2004, onde comprova que a mesma suposição já foi objeto de discussão judicial, sendo que naquela oportunidade se entendeu que não existia a alegada união estável.

Assim, como muito bem esclareceu a ilustre Promotora Eleitoral da 55ª Zona, às fls. 252, *"a suposta união estável entre CÉLIA ROCHA e LUCIANO BARBOSA é sempre abordada quando se fala em eleição para Prefeito de Arapiraca e não seria diferente nas eleições de 2012, a impugnação feita pela coligação 'ARAPIRACA DE TODOS NÓS' não restou suficientemente comprovada, pois não existe, nos autos, comprovação de patrimônio em comum entre a impugnada e o atual Prefeito, convivência mútua ou quaisquer outras evidências suficientes à indicação de inelegibilidade, bem como, não foi acrescentado nenhum fato novo sobre o decidido na eleição de 2004, onde o TRE/AL e o TSE, entenderam não existir união estável entre o casal"*. Ressalte-se que tal entendimento foi ratificado pelo Ministério Público Eleitoral na manifestação de fls. 459/460.

Analisando os autos, por maior que seja o esforço, não consigo visualizar uma relação de união estável entre a recorrida e o atual Prefeito de Arapiraca, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

vislumbro nas provas apresentadas um vínculo afetivo com intenção de viver como se casados fossem, requisito indispensável para a sua configuração, muito menos uma convivência duradoura com *intuitu familiae*, que a distingue do casamento apenas pela inexistência de formalidades legais, devendo-se ter a mesma conduta pública e privada, a mesma comunhão de vida e as mesmas expectativas afetivas do casamento. Ademais, não visualizo todos os demais requisitos para a caracterização da união estável, quais sejam: exclusividade, notoriedade ou publicidade da relação, aparência de casamento perante a sociedade, coabitação, fidelidade, durabilidade, fixação de domicílio pelos conviventes e assistência material e imaterial recíproca.

Faço minhas as palavras do MM. Juiz Eleitoral da 55ª Zona quando afirma que *"Para declarar a inelegibilidade da impugnada seria imprescindível a comprovação efetiva de que ela mantém união estável com o atual Prefeito de Arapiraca, sendo insuficiente a mera presunção, fundada em suposições, pois em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dívidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de persecução Estatal."* (fls. 480).

Sendo assim, concluo que a coligação recorrente não apresentou provas hábeis a comprovar a união estável ora discutida, sobretudo nos termos estabelecidos no art. 1.723, do Código Civil. Afinal, segundo este dispositivo, a convivência deve ser pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituição de família, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, por considerar o conjunto probatório apresentado pela recorrente extremamente frágil para subsidiar o pedido de inelegibilidade, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão do magistrado de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator